



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.728 de 2020)

Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.



SF/21570.88303-17

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º Lei nº 13.496, de 2017, modificada pelo art. 2º do projeto:

“Art. 1º

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, **inscritos ou não em Dívida Ativa da União**, vencidos até 31 de agosto de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, **em discussão administrativa ou judicial, vinculados ou não a processos de representação fiscal para fins penais** ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa restabelecer os efeitos de norma que instituiu o PERT, reabrindo seu prazo para adesão.

Entende-se que tal norma se faz necessária diante da crise causada pela Pandemia do Coronavírus, a qual agravou a crise econômica no País e dificultou, sobremaneira, a capacidade das pessoas jurídicas pagarem os tributos devidos, lançados de ofício ou inscritos em Dívida Ativa da União.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Ainda, é possível afirmar que a reabertura será benéfica não somente aos que ingressarem no programa, mas também ao próprio Poder Público, que receberá os valores devidos e assim terá recursos nos cofres públicos neste momento de tamanha dificuldade econômica.

Diante desse panorama, compreende-se que se faz necessária a adição ao § 2º, do art. 1º, de modo que reflita também a possibilidade de adesão de débitos fiscais inscritos ou não em Dívida Ativa da União e, ainda, de débitos fiscais não constituídos definitivamente, nos termos da Súmula 24 o Supremo Tribunal Federal.

Isso significa que, o débito fiscal em discussão na via administrativa ainda não teve sua constituição definitiva e, por isso, não se pode imputar o fato típico, antijurídico e culpável.

Assim, deve-se permitir a possibilidade de adesão desses débitos fiscais, possibilitando aos devedores extinguirem tais débitos.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/21570.88303-17